

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____ VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COMARCA DE SOROCABA – SP.**

REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Cel. Nogueira Padilha, nº
2628, Vila Hortência, no município de Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ nº
04.204.987/0001-17 e Inscrição Estadual nº 669.465.062.117, vêm, por seus
procuradores, com escritório à Avenida Nove de Julho, no. 5617, 8º. Andar,
Jardim Paulista, São Paulo, Capital, requerer **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelo que
passa a expor a V.Exa. o seguinte:



DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS

Cumpra inicialmente esclarecer que a empresa se encontra fechada a quase 6 (seis) meses em decorrência da crise que se instalou após a cassação da inscrição social.

Os pagamentos dos funcionários estão sendo feitos através de medidas judiciais propostas na Justiça Federal do Trabalho, visando a liberação do estoque e venda pelo sindicato para quitação das verbas.

Apesar de existir matéria prima para a produção a Autora está paralisada por meses, o estoque foi utilizado para pagamento dos funcionários, não restando qualquer valor no caixa da empresa para que efetuasse o pagamento neste momento do correspondente às custas judiciais.

Ainda é incerto, a exatidão dos valores dos débitos, o que somente ocorrerá quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, requer o diferimento para o pagamento das custas 30 dias após a aprovação do plano judicial, conforme tem decidido os Tribunais brasileiros em casos semelhantes a este, citando aqui, como exemplo o AG 990102095231-SP:



Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. É razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (0209523-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010; Outros números: 990.10.209523-1). Da mesma forma, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, também pensa da mesma forma, e, como exemplo, a ementa abaixo, no Agravo de Instrumento de Relatoria da nobre Desembargadora Dra. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1.



Inexistindo elementos mínimos aptos a amparar a alegação do postulante de que goza de condição financeira precária, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 2. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017)”. Da mesma forma pensa o Ilustre Desembargador Francisco Vildon José Valente, na apelação decidida pela Egrégia 5ª Câmara Cível, cuja ementa transcrevemos abaixo: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO RECEBIDO EM DUPLO EFEITO. NÃO REVIGORAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ICMS.**



**MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A revogação
de tutela antecipada, pela sentença, importa o retorno
imediate ao status quo ante. Deste modo, eventual
Apelação, recebida no duplo efeito, contra a referida
sentença que revogou a antecipação de tutela, não tem
o condão de restabelecê-la. 2. Em que pese o Código
de Processo Civil determinar o adiantamento das
custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos
excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de
Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final
do processo, conquanto razoável e proporcional a
medida, sob pena de vedar o acesso à justiça. 3. A
prestação de serviços, que agrega valor ao material
recebido, transformando-o, e sob outra forma, a
terceiro local que não o de fabricação, é fato gerador
de ICMS. 4. Levando-se em conta o disposto nos §§3º
e 4º do artigo 20 do CPC/73 (vigente à época), em
especial, o grau de zelo do profissional (satisfatório);
o lugar da prestação do serviço (comarca de
Niquelândia); a natureza e importância da causa
(Declaratória); o trabalho realizado pelo
advogado/Procurador do Estado (apresentação de
contestação e de uma petição, informando o
pagamento pela autora, de forma espontânea, de dois
processos administrativos) e o tempo exigido para o**



serviço (de pouco mais de 1 ano e 4 meses, entre a data do protocolo da contestação e a prolação da sentença), bem como a exorbitância de seu valor, hei por bem reduzir, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela Autora/Apelante, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, APELACAO CIVEL 447156- 88.2013.8.09.0113, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2123 de 03/10/2016)

DA COMPETÊNCIA

A Autora sempre teve sua sede na cidade de Sorocaba e, sendo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa, propõe a presente junto a esta Comarca.

DOS FATOS



A Autora, empresa com mais de 65 (sessenta e cinco anos), produtora de bebidas, está em uma crise que vem se agravando diariamente, cujas razões são as mais diversas, mas em posição de inegável destaque a concorrência predatória do mercado, elevadas cargas tributárias, restrição aos créditos bancários, diminuição considerável do mercado oriundas da crise financeira que o país enfrenta nos últimos 6 a 8 anos.

Os prejuízos sofridos nos últimos anos, por conta da grande oscilação dos preços dos insumos gerou um descompasso expressivo nas operações estruturadas das Requerentes.

Com um agravamento acentuado pela falta de crédito e não renovação das linhas de créditos financeiras para o desenvolvimento das atividades. Por essa conjuntura fática e econômica e visando solucionar as causas da momentânea crise de liquidez que contamina a Autora e, antes que todo patrimônio seja corroído, tornando irreversível o presente quadro, a Autora constatou que a recuperação judicial é o único meio possível para sua reestruturação financeira e econômica para pagamento de seu passivo, inclusive em benefício dos credores, manutenção da atividade econômica gerando riquezas, manutenção de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos.



Do desenvolvimento dos produtos e seus mercados Atualmente, a Autora é considerada um dos players, de médio a pequeno, do mercado de Refrigerantes e Sucos no Brasil, tendo presença relevante no mercado do interior de São Paulo.

Se não bastasse o caos que o país vem enfrentando, em face de um **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO (PAC)**, a Autora teve cassada sua Inscrição Estadual.

Acentua, data vênua, que esta postura da Procuradoria da Fazenda do Estado em caçar inscrições estaduais de empresas que devem para o fisco tem como finalidade a cobrança de impostos acumulados em decorrência da crise, não se justifica fechar uma empresa encerrar as atividades de uma empresa com quase 200 funcionários por não ter condições, neste momento, de efetuar pagamento de impostos atrasados.

Entendemos que na presente ação não cabe discussão de teses referentes a possibilidade ou não de cassação da Inscrição Estadual por existência de dívidas passadas, mas a Autora quer deixar clara sua indignação por atos praticados pela Fazenda do Estado e Procuradoria. A pexe do chamado "**devedor contumaz**" um empresário antiético que, diferentemente do devedor eventual, deixa de recolher **tributos** de forma sistemática. O patrimônio dessas empresas, normalmente ocultado **em**



nome de "laranjas", alimenta a corrupção, o crime organizado, lavagem de dinheiro e sonegação de impostos.

Como já salientado a empresa tem 65 anos e a muitos tem como sócia uma offshore, **(o que não é ilegal)**, criada para a estruturação de engenharia sucessória, tendo em vista a turbulento relacionamento entre alguns membros da família Momesso.

A fiscalização paulista chegou à “conclusão de que se justificava a cassação da eficácia da inscrição estadual da Autora, por entender que estariam demonstradas:

“....Participação em organização ou associação constituída para a pratica de fraude fiscal estruturada; pelo reiterado embaraço à fiscalização; pela inadimplência fraudulenta, tanto pelo fato de possuir débitos tributários vencidos e não pagos, apesar de possuir disponibilidade financeira comprovada de seus controladores para que os mesmos sejam honrados, quanto por ter transferido recursos financeiros a coligadas, controladas ou sócios, impossibilitando o recolhimento do imposto; e falta de pagamento de débitos decorrentes de ICMS retido a título de Substituição Tributária” (doc.)



No entanto, os atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário e que podem justificar tal extrema medida, devem ser aqueles que caracterizam evasão fiscal, que estão previstos e capitulados na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90).

Por isso, para que possa a Fazenda cassar a inscrição de uma empresa, que esteja operando, gerando empregos, produzindo riquezas e recolhendo impostos, invocando o inciso II, do artigo 20, da Lei 6.374/89, é necessária prévia decisão judicial.

A Autora buscou no Judiciário a anulação do procedimento de cassação e não obteve êxito. Tentou-se, também, o agendamento de uma reunião junto à Secretaria da Fazenda e não obteve resposta.

No último mês a Autora vem realizando reuniões e trocas de mensagem com a Procuradoria da Fazenda, buscando uma forma de reestabelecer sua inscrição e, mesmo com a apresentação de garantias reais para caucionar as dívidas junto ao Fisco não houve um acordo e a empresa se viu obrigada a propor a presente Recuperação Judicial.



Saliente-se que a Autora nunca teve 1 (um) auto sequer de sonegação de Tributos. Tem todo o seu patrimônio, como também da família Momesso bloqueado pelo fisco, o que, logicamente, não a alegação de que teria criado uma forma de proteção patrimonial.

E os agentes financeiros, como costuma ser nestes casos, exigem garantias exageradas, pessoais e ao longo do tempo, ao invés de aliviar o devedor, acaba lhe sufocando até leva-lo ao perecimento quase falimentar, em prejuízo da manutenção dos empregos diretos e indiretos.

Das condições gerais para a recuperação da Autora, têm firme convicção corroboradas pelas análises dos especialistas que deve ser superado o atual estado anímico da economia, pelo que necessitam, a fim de enfrentar a situação de endividamento, deferido o processamento da recuperação judicial, pelos fundamentos contidos no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 2005. A lei de recuperação judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas, apresente aos credores um plano de recuperação econômica.

E mais, o instituto da recuperação judicial está fincado, consoante seu artigo 47, nos seguintes pressupostos: a) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa para que cumpra sua função social (empregos, impostos, divisas externas, políticas ambientais, etc...) e estímulo à atividade econômica; b)



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

11

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores; e c) defesa dos interesses dos credores;

Escreve RACHEL SZTAIN:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a declaração da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que altera o foco da tutela que anteriormente era o



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

12

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p.221.)

Não se trata de uma situação singular da Autora, mas de um contexto amplo que ultrapassa, temporariamente, sua capacidade produtiva, colocando em risco o ativismo econômico, com prejuízos aos próprios credores. Das condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial – Exigências do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

REQUISITOS

A Autora preenche todos os requisitos constantes no artigo 48, da Lei de Recuperação, senão veja-se:

- a) As Requerentes exercem suas atividades mais que os 02 (dois) anos mínimos exigidos pela legislação extravagante. (doc. 01) contrato social.
- b) Da inexistência de requerimento de falência, de concessão de recuperação judicial, nem especial. Nunca foram declaradas falidas,



tampouco obtiveram nos últimos 05 (cinco) anos concessão de recuperação judicial, nem especial nos últimos 08 (oito) anos. (doc.1A)

- c) Nenhum administrador, como corolário lógico jurídico, pelas ausências de falências, As Requerentes, foram condenados por crimes falimentares.

d) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART.51, II)

Dos requisitos previstos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios e a demonstração contábil levantada especialmente em março de 2018, nos termos da legislação societária, para fins de instrução do pedido. A Autora, como anexo, apresenta os balanços contábeis dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2015 (doc. 2), 2016 (doc.3) e 2017 (doc.4), com estrita observância das regras estabelecidas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas, forma adotada pelas Requerentes, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.



e) Também, apresentam levantamento especial dos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano e encerrado em 07 de abril de 2018, porque as Requerentes sujeitam-se aos balanços trimestrais. (doc. 5)

f) DA RELAÇÃO DE CREDORES (ART.51, III)

Relação nominal completa dos credores - Apresentam as Requerentes as relações nominais completas dos credores, subdivididos nos seguintes grupos. (doc. 6 e 7).

- g) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho.
- h) Titulares de crédito com garantia real.
- i) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- j) Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



k) DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART.51, IV)

Relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e discriminação dos valores pendentes de pagamento devidamente listados os empregados, descrevendo as funções que exercem e suas remunerações. (doc. 8)

l) DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO DE EMPRESAS (ART.51, V)

Certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e última alteração de contrato social As Requerentes apresentam certidões da Junta Comercial do atestando a sua regularidade frente às normas da sociedade empresária, igualmente as últimas alterações de contrato social consolidado, ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, constando as nomeações dos atuais administradores e diretores, respectivamente (doc.9).

m) DOS BENS DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES (ART.51, VI)

Relação dos bens particulares dos sócios As Requerentes, a par da doutrina entender ser absolutamente desnecessário tais documentos, particularmente porque a responsabilidade dos sócios, são limitadas as cotas subscritas, ou ao capital a ser integralizado, no caso das limitadas e das ações subscritas nas sociedades anônimas, apresentam as listas de bens dos sócios.



Neste quesito, como juntará o Imposto de Renda, pede seja deferida a juntada do mesmo em cartório.

n) DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES (ART.51, VII)

Extratos atualizados das contas bancárias As Requerentes, como anexos, apresentam os extratos bancários atualizados até a data de abril de 2018, referentes as suas contas correntes movimento (doc.11).

DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART.51, VIII)

Certidões dos Cartórios de Protestos das sedes e das filiais das Requerentes. As Requerentes apresentam, como anexos, as certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos das sedes das empresas e suas filiais (doc.12).

o) DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS REQUERENTES (ART.51, IX)

Relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Igualmente, apresentam as relações subscritas de todas as ações que as Requerentes são partes, ativas e



passivas, inclusive ações de natureza trabalhista, com os respectivos valores demandados. (doc.13,14,15,16 e 17).

p) Os seguintes livros contábeis: • Livro Razão do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017; • Livro Diário do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017; Por sujeitar-se a balanço trimestral na forma do art. 220, do Regulamento Geral do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cuja matriz legal é o artigo 1º da lei 9.430 de 1996, na forma do § 1º, do art.51, da Lei n.11101, ou seja, as folhas do Livro Razão do período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2017 e as folhas do Livro Diário do período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2017, estão à disposição deste Juízo para análise se entender necessário.

DO CONTRATO SOCIAL

Esclarece a Autora que foi apontado pela Fazenda do Estado que o contrato social seria formado por empresa offshore e um sócio “laranja” e, mesmo não concordando com as acusação, pois manter offshore no quadro social não é fraude e, ainda, que comprovadamente o sócio minoritário era diretor da empresa por vários anos, providenciou a mudança do contrato social conforme solicitado pela Procuradoria, mas não conseguiu registrá-lo pela falta de Inscrição Estadual. (doc.19)



Agora, após a demissão de todos os funcionários e conseqüentemente a saída daquele sócio minoritário, a procuração para a propositura da presente Recuperação Judicial é assinada pelo Senhor Odair Momesso é detentor de todas as cotas sociais conforme documento particular juntado aos autos e pendente de registro pelos motivos expostos.

Salienta a Autora que abaixo constará o pedido de Tutela de Urgência para que seja reestabelecida a Inscrição Estadual para que possa registrar o contrato social.

TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguuração do direito. Como será demonstrado pelas Autoras, há necessidade de concessão de tutela de urgência para viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial por conta dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pois espírito da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Há probabilidade do direito inerente ao pedido recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira.



Quanto ao perigo real ao resultado útil da recuperação é facilmente constatado, que a cassação da Inscrição Estadual levará a empresa a sua quebra. A mesma se encontra a mais de 5 meses sem operar, já demitiu quase 200 (duzentos) funcionários.

Com o deferimento da Recuperação Judicial a Autora irá readmitir a grande maioria de seus funcionários.

Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado por este juízo.

A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 (...)” (Ag. Int. no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutelar de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o



direito buscado, que no caso em questão é a preservação da fonte produtora de receitas. Neste momento é fundamental que sejam deferidas tutelas de urgências abrangendo as relações jurídicas adiante descritas:

- a) Da essencialidade da operação desenvolvida pelas unidades de fabricação de seus produtos.

- b) Bens essenciais a atividade da recuperanda, cujos ativos serão farão parte do plano de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre o patrimônio da Autora. Como já mencionado, linhas atrás, a atividade principal e maior parte de seu faturamento consiste na produção de refrigerantes, energéticos, e prestação de serviços para terceiros. O cancelamento de contratos de comodato, ou aluguel e concessão de uso de linhas de envasamento implicaria em manifesta violação ao princípio da preservação da empresa em recuperação. A cláusula resolutória expressa na hipótese de recuperação judicial nesses contratos é nula de pleno direito porque contraria a essência dessa lei, especialmente os artigos 47 e 49, § 2º, esse último que prevê como regra a continuidade das relações contratuais não podendo se sobrepor à vontade dessa cláusula à lei de recuperação.

Importante destacar que mesmo nas ações ressalvadas nos §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, na parte final do § 3º, existe vedação



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

21

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

expressa para retirada dos bens de capital do devedor essenciais a sua atividade empresarial. Assim, há interesse processual e econômico da Autora no sentido de assegurar a validade e eficácia de todos os contratos durante a recuperação judicial, ainda mais quando esses ativos logísticos estarão contemplados no plano a ser apresentado.

Cumprе ressaltar, ser objetivo da recuperação judicial à manutenção da fonte produtora; manutenção do emprego dos trabalhadores; defesa dos interesses dos credores; preservação da empresa; função social da empresa e estímulo à atividade econômica, justamente o que se pretende dada a essencialidade desse complexo logístico, repita-se, reforçado pelo momento nacional de grave ausência de instalações necessárias para armazenagem de grãos.

Em sede doutrinária, escrevem PAULO F.C. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, sobre a manutenção dos bens na posse do devedor: “A única restrição é a de que, durante o prazo de suspensão, não se permitirá “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, sem prejuízo do ajuizamento das medidas cabíveis, tais bens permanecerão, ao menos temporariamente, na posse do devedor.” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª

edição, p.24) Desta forma, é impositiva a manutenção dos



MARÇAL ALVES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

22

Av. Nove de Julho, 5617 - 8º andar - conjunto 8A Jardim Paulista
São Paulo - SP - Cep 01407-200 - Tel.: 11 3044-1770
contato@mam-adv.com.br

contratos celebrados (comodato, cessão de uso e prestação de serviços) com a concessionária de serviços público Rumo ALL de forma a possibilitar a continuidade da atividade produtiva, o mesmo valendo aos agentes financiadores das demais unidades logísticas, pois a preservação da empresa passa pela manutenção do seu patrimônio essencial a superação do problema financeiro existente, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS ULTRAPASSADO. PREVALÊNCIA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1309965-9 - Campo Mourão - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 10.06.2015)

Dito e repetido que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os interesses patrimoniais das empresas em recuperação judicial, ainda que tratando de créditos que se não lhe sujeitam, junte-se ao Juízo da Recuperação: “(...). O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que,



embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (In,STJ - EDcl no REsp: 1505290 MG 2014/0267904-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015)

Inelutável que as receitas das próximas colheitas sejam trazidas para uma conta judicial vinculada a este processo, já que com o deferimento do processamento da recuperação judicial a Autora não terá acesso a créditos.

Da existência de maquinários adquiridos pela Requerente e objeto de alienação fiduciária ou garantias contratuais particulares. No mesmo espírito e andar jurídico das demais pretensões de tutela de urgência, inscreve-se a proteção aos maquinários, conforme relação como anexo, que foram adquiridos pela Requerente, ainda que pendente alienação fiduciária. Desnecessário discutir-se a impropriedade ou não da transferência, mas o âmago jurídico e econômico a ser protegido é o desenvolvimento da



atividade agrícola pelo grupo empresarial nas propriedades rurais que delas lhe são próprias. Portanto, tal maquinário desborda do interesse do credor fiduciário e incorpora-se no conceito geral da recuperação das sociedades empresárias em questão, na produção de bens e ativos, na manutenção dos empregos, na geração de tributos, e não menos importante em prestigiar todos os credores, independentemente de sua categoria jurídica. Logicamente a manutenção desses maquinários possibilitará melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo. Em sede de jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO E A RESTITUIÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PRÉ-EXISTENTES. ESSENCIALIDADE PRESUMIDA DO BEM EM VIRTUDE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1551331-0 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 25.10.2016).



Dos arrestos de produtos por credores sujeitos ao pedido de recuperação judicial Sempre as vésperas dos pedidos de recuperação judicial as empresas sujeitam-se a medidas que vão de arrestos de bens, protestos, execuções e outras de caráter emergencial.

Com a Autora não poderia ser diferente, na existência arrestos determinados em ações executivas em favor de credores, fiança bancária, cuja natureza do crédito na recuperação judicial é da classe prevista no inciso III, do art.41, da Lei 11101/2005 e sujeito aos seus efeitos.

A permitir que se mantenham as penhoras e os arrestos em favor daqueles credores estar-se-ão violando um dos fundamentos da recuperação judicial: o par *conditio creditorum* que estabelece igualdade dos credores de igual categoria. Imperioso que se defira expressamente o pedido para que em todos os autos de arresto, execuções e cumprimentos de sentença sejam suspendas as ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes. Nesse sentido:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REVOGA O MANDADO DE BUSCA APREENSÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.BENS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 866207-7 - Campo Mourão - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 30.01.2013)

Essas medidas são necessárias e indispensáveis para preservação da atividade empresarial da Autora, sob pena de inviabilização do futuro plano de recuperação que será apresentado aos credores.

Acontece que, via de regra, é indevida a suspensão da inscrição estadual de empresas em decorrência de sua irregularidade fiscal. Ao ter a inscrição estadual suspensa, a empresa tem o funcionamento inviabilizado, pois fica impedida de emitir nota fiscal e, conseqüentemente, de vender, comprar, importar ou exportar mercadorias e produtos.



Há outros meios menos graves de exigir a regularização fiscal do contribuinte. Como, por exemplo, a execução fiscal, a medida cautelar fiscal e a penhora.

Essas medidas permitem que o empresário mantenha sua atividade e busque quitar suas pendências junto à Receita.

A suspensão da inscrição estadual viola o direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica, à livre iniciativa e à livre concorrência. Além disso, observa-se que as empresas têm sua inscrição estadual suspensa por ato unilateral da Receita Estadual, sem a possibilidade de participar de um processo em que discutam sobre o cumprimento da obrigação tributária. Por isso, a medida viola também os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Vale ainda dizer que, por ficar o empresário obrigado a regularizar a situação fiscal para que o negócio continue funcionando, a medida acaba representando um meio de coação indireta para que se cumpra com a obrigação tributária.

Em outras palavras, se o empresário não fizer o que determina a Receita Estadual, ele tem sua atividade paralisada, antes mesmo de poder discutir a obrigação imposta.



Impedidas de exercer suas atividades, as empresas deixam de gerar lucro, o que dificulta a regularização fiscal e estimula a informalidade. Muitas vezes, isso pode levar até mesmo ao fechamento delas, com a inevitável demissão de funcionários e o desestímulo à economia. O Supremo Tribunal Federal (STF) e a Justiça Estadual do Espírito Santo são unânimes em entender pela ilegalidade deste ato praticado pela Receita Estadual, o que faz com que a probabilidade de ganho da causa seja rápida, barata e praticamente certa.

Prática corriqueira adotada pelas Fazendas Estaduais é suspender a inscrição estadual do contribuinte que possui pendências fiscais junto ao Estado, especialmente no que tange a ausência de pagamento do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Entretanto essa conduta é inconstitucional e vem sendo afastada prontamente pelo Judiciário.

Essa conduta praticada pelo Fisco é conhecida como "sanção política", que consiste em meio coercitivo e indireto de cobrança de tributo, forçando ilegalmente a empresa a adimplir sua dívida tributária. Ademais, impedindo-se o contribuinte de exercer a sua atividade econômica, como poderá gerar recurso para sanar eventual pendência fiscal?



Entretanto, o contribuinte não pode ser coagido a adimplir seus débitos sob ameaça de apreensão de mercadorias ou suspensão de inscrições em cadastros fiscais, pois existe meio legal de cobrança do crédito tributário, que se dá pela via da execução fiscal.

Explicando melhor, essa "ameaça" acaba por tolher o direito ao livre exercício das atividades empresariais do contribuinte, violando o princípio constitucional contido artigo 170 da Constituição Federal, que consagra o Livre Exercício da atividade profissional ou econômica.

DOS PEDIDOS

Em caráter liminar e de extrema urgência, requer digno-se V.Exa.:

- a) A concessão de tutela de urgência para que seja reestabelecida a Inscrição Estadual da Requerente e assim, exercer regular atividade empresarial e cumprir o plano de recuperação que será apresentado, comunicando a Fazenda do Estado de São Paulo, junto ao posto de Sorocaba. E ainda:

- b) Autorização para que a Requerente possa terceirizar suas instalações, parcial ou totalmente, resguardando assim, a



continuidade de suas atividades para que possa cumprir o plano que será apresentado;

- c) Seja, também, deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei;
- d) Como corolário lógico econômico, a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso da Autora os maquinários (linhas de envasamento), adquiridos pela mesma, objeto de alienação fiduciária;
- e) Que autorize o registro perante a junta comercial da última alteração do contrato social que não pode ser feita em decorrência da cassação da Inscrição Estadual. Informa, ainda, que tratasse da retirada da Offshore, sócia majoritária da Autora, entrado Senhor Odair Momesso, conforme foi solicitado pela Procuradoria da Fazenda, com o escopo de se enquadrar às ao que foi solicitado pela Fazenda do Estado em reunião junto a Procuradoria;



- f) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- g) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- h) Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- i) Intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado do São Paulo e Município de Sorocaba, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- j) Expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;



- k) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente;
- l) Em prol do princípio da *par conditio creditorum*, a concessão de tutela de urgência para que defira expressamente a suspensão de todos os pedidos de arrestos, execuções e cumprimentos de sentença existentes contra as Requerentes, e em consequência a imediata suspensão das ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia naqueles processos, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes;
- m) Determinar a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras;



- n) Cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;
- o) Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, pleiteia a Requerente pelo deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de prazo de quinze (15) dias para que a Requerente complete a sua documentação determinada por Vossa Excelência;
- p) Requer ainda seja deferida a juntada do Imposto de Renda em cartório no prazo que Vossa Excelência determinar.

Diante do exposto, requer, também, digne-se V.Exa. deferir o processamento da presente recuperação judicial, com as Tutelas acima requeridas, protestando pela apresentação do plano de recuperação judicial no prazo estabelecido pelo art.53, da Lei n.11.101/2005 e determinar as seguintes providências: a) Expedição de ofício aos Juízos das Varas do Trabalho, Varas Cíveis e Federais para conhecimento da presente recuperação judicial e, para que procedam ao desbloqueio dos bens e valores arrestados ou penhorados porque os créditos trabalhistas e quirografários sujeitam-se ao processo de recuperação judicial, retornando os valores e bens a disposição das Requerentes, assumindo a responsabilidade de



encaminhamento desses ofícios aos respectivos Juízos; b) Expedição de ofício para que o SERASA e SPC, proceda ao imediato cancelamento das anotações em desfavor das Requerentes; c) Nomeação de um administrador judicial; d) Imediata suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, oficiando-se aos respectivos juízos, conforme relação apresentada; e) Intimação do ilustre representante do Ministério Público; f) Comunicação por carta a Fazenda Pública Federal.

Os patronos da Autora declaram que receberão intimações no endereço na Avenida Nove de Julho, no. 5617 – 8º andar, e que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado subscritor desta petição (NCPC, artigo 272, §2º).

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.423.011,02 (trinta milhões quatrocentos e vinte e três mil onze reais e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2018

MARÇAL ALVES DE MELO

OAB/SP 113.037

